



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.230, DE 2025

(Do Sr. Aliel Machado)

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível superior.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025**(Do Sr. Aliel Machado)**

Dispõe sobre o piso salarial do professor de educação básica nas escolas particulares, com formação em nível superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o piso salarial nacional dos professores da educação básica das escolas particulares, com formação em nível superior, com o objetivo de alcançar, até o ano de 2031, a equiparação integral (100%) ao piso nacional do magistério público da educação básica.

§ 1º Para assegurar a viabilidade econômica e a efetiva implementação da política de valorização docente, o piso salarial será fixado, no exercício de 2027, em oitenta por cento (80%) do piso nacional do magistério público, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, percentual que será progressivamente ampliado até atingir a paridade total.

§ 2º O cronograma de equiparação observará os seguintes percentuais:

Exercício	Percentual de Equiparação
2027	80%
2028	85%
2029	90%
2030	95%
2031 e anos seguintes	100%

§ 3º O piso fixado no *caput* aplica-se à jornada semanal de quarenta horas de trabalho em um mesmo estabelecimento de ensino, sendo o valor proporcional para jornadas distintas.

Art. 2º Após a equiparação integral, em 2031, o valor do piso salarial de que trata esta Lei será reajustado, na mesma data e proporção do piso nacional do magistério público, conforme o disposto na Lei nº 11.738/2008 e nas normas que venham a sucedê-la.

Art. 3º O piso salarial estabelecido nesta Lei constitui direito mínimo irrenunciável dos profissionais do magistério das escolas particulares, devendo ser observado por todas as instituições, independentemente de negociação coletiva.



§ 1º As convenções e acordos coletivos de trabalho poderão estabelecer condições mais vantajosas aos profissionais, vedada a fixação de valores inferiores aos previstos nesta Lei.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição às penalidades previstas na legislação trabalhista e às sanções administrativas cabíveis.

Art. 4º As escolas particulares que usufruam de isenções, subsídios, financiamentos públicos ou quaisquer incentivos concedidos por entes federativos deverão cumprir integralmente os percentuais de equiparação estabelecidos nesta Lei, sob pena de:

I – suspensão imediata do benefício fiscal ou incentivo;
II – devolução proporcional dos valores auferidos durante o período de irregularidade; e

III – proibição de contratar com o poder público por até três anos.

Art. 5º O cumprimento do piso salarial estabelecido nesta Lei constituirá requisito obrigatório para a concessão e renovação da autorização de funcionamento e do credenciamento das instituições privadas de educação básica junto aos Conselhos de Educação competentes.

Parágrafo único. O descumprimento reiterado do disposto nesta Lei implicará a suspensão temporária da autorização de funcionamento da instituição, até a regularização das pendências salariais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade promover a valorização profissional dos professores da rede privada de educação básica, reconhecendo sua importância essencial para a qualidade da educação e para o desenvolvimento nacional.

O projeto propõe que os docentes com formação em nível superior, que atuam nas escolas particulares, alcancem até o ano de 2031 a equiparação integral de seus vencimentos ao piso salarial nacional do magistério público, previsto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

A escolha de iniciar a equiparação em oitenta por cento (80%) do piso público não representa uma limitação, mas sim uma estratégia de viabilidade prática. Busca-se garantir que o setor privado possa cumprir o dispositivo de forma responsável e gradual, permitindo um ajuste financeiro



progressivo e sustentável. A progressão anual proposta dá concretude à meta constitucional de valorização do magistério, conciliando justiça social e realismo econômico.

A diferença salarial entre professores das redes pública e privada é um dos fatores que fragiliza o sistema educacional brasileiro. Em muitos casos, o magistério privado oferece remuneração inferior àquela de docentes com a mesma formação, carga horária e responsabilidades, o que incentiva a migração de profissionais qualificados para a rede pública e aumenta a rotatividade no ensino particular. Essa instabilidade repercute negativamente na continuidade pedagógica, na qualidade do ensino e na motivação dos educadores.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP), em 2020 a remuneração média padronizada para 40 horas semanais na rede privada da educação básica era de R\$ 3.534, enquanto na rede municipal, projetando-se para jornada completa, a remuneração média padronizada chegava a R\$ 4.897. Essa diferença — observada mesmo com ajustes para carga horária — evidencia que docentes da rede privada já partem de uma posição remuneratória desfavorável, reforçando a necessidade de política de equiparação salarial estruturada.

Tal realidade estatística corrobora a estratégia que adotamos: iniciar a equiparação a 80% do piso público, mas com cronograma claro e mecanismos de fiscalização que permitam reduzir – e eliminar – gradualmente essa desigualdade até 2031.

A valorização dos docentes é uma política de Estado e um imperativo constitucional. O artigo 206, inciso V, da Constituição Federal assegura a valorização dos profissionais da educação escolar, com garantia de piso salarial profissional e de planos de carreira. Esse mandamento é reforçado por outro dispositivo de igual hierarquia: o inciso V do artigo 7º da Carta Magna, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Ao tratar de “piso profissional”, a Constituição não distingue a natureza do vínculo — se público ou privado —, mas reconhece o valor intrínseco do ofício. Professores das redes pública e particular exercem o mesmo trabalho intelectual, enfrentam desafios semelhantes e assumem responsabilidades idênticas sobre o processo de formação humana e cidadã. Essa identidade de funções exige tratamento remuneratório isonômico, sob pena de afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e à própria lógica de valorização do trabalho docente.

A proposta, portanto, não busca homogeneizar regimes jurídicos, mas corrigir uma assimetria injustificada.



Ao estabelecer um caminho de equiparação progressiva, o texto cria condições para que o piso da rede privada alcance o mesmo patamar de reconhecimento garantido aos profissionais da rede pública, em consonância com os valores da República e com o pacto social pela educação.

O texto prevê, ainda, mecanismos de efetividade e controle que conferem força normativa à lei: 1) as instituições privadas beneficiadas por incentivos fiscais ou financiamentos públicos só poderão usufruir desses benefícios se comprovarem o cumprimento integral do piso (art. 4º); 2) o cumprimento do piso passa a ser requisito para a autorização e o credenciamento de funcionamento das escolas (art. 5º), criando vínculo direto entre política educacional e respeito às normas trabalhistas.

Ao mesmo tempo, o projeto reconhece o papel relevante da iniciativa privada na educação brasileira e adota uma solução de transição equilibrada, capaz de preservar a sustentabilidade financeira das instituições de ensino.

Trata-se de política pública de convergência e não de confronto, cujo propósito é alinhar o setor privado ao princípio constitucional da valorização do magistério.

Em síntese, a proposição materializa os fundamentos constitucionais da valorização do trabalho humano (art. 1º, IV e 170, *caput*) e da valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V).

Ao promover a equiparação progressiva entre redes pública e privada, o Brasil reafirma que o magistério é uma profissão de interesse público e que a docência, independentemente da rede em que se exerça, deve ser praticada com dignidade, reconhecimento e justiça salarial — valores indispensáveis à construção de uma sociedade verdadeiramente educadora.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das sessões, 15 de outubro de 2025.

Deputado **Aliel Machado**

PV/PR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11738-16-julho2008-578202-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO